



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283689

1521400-74.2022.8.26.0050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521400-74.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGINALDO ANTÔNIO GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1521400-74.2022.8.26.0050

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/21ª Vara Criminal

Apelante: Reginaldo Antônio Gomes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Renan Oliveira Zanetti

Voto nº 11.100

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO CULPOSA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação contra sentença que desclassificou o crime de receptação dolosa para culposa, condenando o réu à pena de 1 mês de detenção, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária de um salário-mínimo, conforme artigo 180, § 3º, do Código Penal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na alegação de insuficiência de provas para a condenação, buscando a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por diversos documentos e depoimentos, não havendo dúvidas sobre a responsabilidade do réu. 4. O réu agiu com imprudência ao adquirir um celular por preço muito inferior ao de mercado, sem verificar a origem lícita do bem, configurando receptação culposa. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A imprudência na aquisição de bem por preço muito inferior ao de mercado caracteriza receptação culposa. 2. A condenação é mantida diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Legislação Citada: Código Penal, art. 180, § 3º; art. 33, § 2º, alínea “c”.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 89/95, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e desclassificou o crime de receptação dolosa descrito na denúncia para sua modalidade culposa e condenou o réu **REGINALDO ANTÔNIO GOMES** pela prática do crime previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) mês de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária

no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, aduzindo a insuficiência de provas para a condenação (fls. 109/113).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 117/119).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 127/131).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Consta da denúncia que o apelante no período compreendido entre os dias 23 de novembro de 2021 e 25 de junho de 2022, em horário incerto, nesta Cidade e Comarca, o acusado teria adquirido/recebido, em proveito próprio, aparelho celular da marca Samsung, avaliado em R\$ 1.038,00 (mil e trinta e oito Reais), que sabia ser produto de crime (fls. 27/28).

E, após análise dos autos, o crime de receptação dolosa descrito na denúncia foi desclassificado para sua modalidade culposa, previsto no art. 180, § 3º, do CP.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 03, pelo termo circunstanciado de fls. 04/06, pelo auto de avaliação de fls. 07, pelos boletins de ocorrência de fls. 09/10 e 22/23, pelo laudo pericial de fls. 73/75), além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

O apelante Reginaldo negou a prática do crime, disse *"que o aparelho celular não valeria a quantia estimada nos autos, de R\$ 1.038,00 (mil e trinta e oito reais), avaliando-o em cerca de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por se tratar de modelo antigo. Disse que comprou o celular de um indivíduo de prenome Robson, por ele conhecido há anos, e que teria sido enganado acerca da origem do bem, pois o vendedor teria alegado durante a negociação que o celular pertencia a sua avó, cobrando por ele a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Pagou pelo celular em espécie e não sabia que se tratava de produto de crime. Disse que não exigiu nem lhe foi entregue qualquer documento referente à compra e venda, tendo em vista que a transação se deu em um contexto periférico, no qual, segundo alegado, este tipo de negociação informal seria comum. Afirmou que tem antecedentes criminais, decorrentes de fatos ocorridos há cerca de 20 anos, mas que atualmente trabalha regularmente"* (cf. fl. 92).

Sucedee, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade do apelante pelo delito a ele irrogado na denúncia.

Conforme o Policial Militar Matheus Mendes Hoffmann Galvão informou que, *"foi acionado via COPOM para averiguação do estabelecimento de uma casa de eventos localizada na Avenida Francisco Matarazzo, onde haveria vários indivíduos em atitude suspeita. Realizada a abordagem dos referidos indivíduos, disse que nada de ilícito foi encontrado, mas que, efetivada pesquisa via COPOM, identificou que Reginaldo constava como "procurado". Questionado o acusado a esse respeito, ele o informou que já havia sido conduzido à unidade policial em razão do referido status. Contudo, não sendo possível confirmar o relato de Reginaldo naquele momento, informou que decidiram por conduzi-lo à Delegacia. Informou ainda que, na oportunidade, consultaram o IMEI do celular encontrado com Reginaldo após busca pessoal, constatando ser produto de ilícito, embora tenha o acusado informado apenas que havia adquirido o aparelho de um terceiro. Ao chegarem à Delegacia, verificou que o status de "procurado" perdurava em desfavor do acusado somente por falta de baixa no*

sistema, não havendo pendências a esse respeito. Considerando a procedência do celular de Reginaldo, porém, a autoridade policial lavrou o termo circunstanciado de fls. 04/06. Disse, por fim, que o acusado não possuía nenhum documento referente à compra e venda do aparelho celular encontrado".

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Danilo Gabriel Rosa de Almeida.

De fato, o auto de avaliação elaborado em solo policial estimou o valor do aparelho em R\$ 1.038,00 (mil e trinta e oito reais), enquanto o laudo pericial de fls. 73/75 informou que o telefone estava operando em “razoável estado de conservação”.

Quanto a incidência do disposto no art. 180, § 3º do Código Penal, bem evidenciou o Juízo “a quo” no édito condenatório (fl. 91): “(...) *Como se verifica, é caso de condenação, mas não pela qualificação jurídica dada aos fatos na denúncia, mas pelo crime de receptação previsto no art. 180, § 3º, do CP. Isso porque não se demonstrou, estreme de dúvidas, que Reginaldo possuía ciência inequívoca da origem ilícita do aparelho celular quando de sua aquisição.*”

Com efeito, ao não adotar as cautelas necessárias para se certificar de que o aparelho adquirido possuía origem lícita, o apelante violou seu dever objetivo de cuidado, agindo com imprudência ao comprar informalmente um celular por preço sete vezes menor do que o valor de mercado de vendedor que se limitou a informá-lo que o aparelho pertencia a sua avó.

Conforme o ilustre Ministério Público: “*Tais fatores revelam que o apelante deveria presumir que se tratava de coisa obtida por meio criminoso, pela natureza do bem comercializado, pela condição do ofertante e, sobretudo, pela desproporção entre o valor de mercado e o preço efetivamente pago, nos exatos termos do tipo previsto no art. 180, § 3º, do CP.*”

Assim, considerados tais dados e elementos circunstanciais do caso, não há falar em absolvição por suposta insuficiência probatória.

Em suma, comprovadas a autoria e a materialidade do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia, era mesmo a solução correta para o caso em questão; a r. sentença recorrida, que apreciou pormenorizadamente a prova coligida, não comportam qualquer modificação e, além do mais, o fato de que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas, tão somente, a reiteração de questões já enfrentadas pelo Juízo *a quo*, forçoso concluir pela manutenção da condenação do réu pelo crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal.

Assim, a pena, de fato, não merece reparo.

Na primeira fase, foi estabelecida a pena no mínimo legal. Nas fases subsequentes, ausentes ainda causas de aumento ou de diminuição a considerar, ficou a pena definitiva fixada em 01 (um) mês de detenção.

Por fim, foi fixado acertadamente, o regime inicial **aberto**, dada a primariedade e quantidade de pena fixada, em consonância com o art. 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

E, acertadamente, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, sendo recomendável a medida em razão da natureza do crime praticado e da quantidade de pena aplicada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator